



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371988-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que são agravantes JUAREZ MARCOS DOS SANTOS e ROSÂNGELA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, é agravado MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2371988-37.2024.8.26.0000

Agravantes : JOAREZ MARCOS DOS SANTOS e outra

Agravado : MUNICÍPIO DE JCAREÍ

Comarca : Jacareí – Vara da Fazenda Pública

Juiz (a) : Rosangela de Cassia Pires Monteiro

V O T O Nº 56.132

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – HONORÁRIOS PERICIAIS PROVISÓRIOS FIXADOS EM R\$95.920,00 – QUANTIA EXCESSIVA E QUE COMPORTA REDUÇÃO PARA R\$30.000,00 – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Considerando-se que a fixação dos honorários periciais provisórios deve ser feita com modicidade, não podendo o valor estabelecido inviabilizar o trabalho do perito, nem onerar demasiadamente a parte, dificultando a produção da prova, devendo o magistrado fixar o valor definitivo após a apresentação do trabalho e justificativa de remuneração, pertinente a redução dos honorários provisórios para R\$30.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

MUNICÍPIO DE JACAREÍ propôs ação civil pública frente a **JUAREZ MARCOS DOS SANTOS, ROSÂNGELA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e MARCO ANTONIO CAMARGO**.

A MM. Juíza *a quo*, em decisão de fl. 452 dos autos principais, fixou os honorários periciais em caráter definitivo no valor de R\$95.920,00.

Inconformados, recorrem os corréus Joarez e Rosangela, almejando a reforma da decisão. Aduzem, em resumo, que os honorários periciais indicados pela perita são de manifesta generalidade e alta carga horária, com valores excessivos, além de repasse a terceiros sem necessidade, devendo ser apresentada outra estimativa de horas e valores por outros peritos.

Foi indeferido pedido de gratuidade processual aos recorrentes (fl. 87) e concedido o efeito suspensivo postulado (fls. 99/100). Contraminuta às

fls. 105/107. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 112/117.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

O Município de Jacareí moveu ação civil pública ambiental frente aos réus, sob o fundamento de que houve o parcelamento irregular do solo na propriedade localizada na Estrada Municipal Varadouro, 13.300, - Chácaras Araras, Jacareí/SP, com o assoreamento de um lago e ocupação irregular de APP, sem a devidas licenças pelos órgãos ambientais competentes.

Houve determinação para realização de prova pericial, com estimativa de honorários periciais em R\$95.920,00, cujo valor foi fixado pela MM. Juíza de primeiro grau em caráter definitivo, devendo os corréus efetuar o depósito.

Contudo, há que se reconhecer que a verba honorária arbitrada se mostra excessiva, pois, apesar de haver referência a honorários definitivos, em verdade são eles provisórios, razão pela qual devem ser fixados com modicidade, considerando-se a natureza do trabalho, o grau de dificuldade a ser enfrentado e o tempo a ser consumido para a sua execução. Mais: o valor dos honorários do perito não pode inviabilizar o trabalho deste e também não pode onerar demasiadamente a parte, dificultando a produção da prova.

Ademais, a previsão de honorários periciais apresentada pela perita se mostra genérica, sem a devida discriminação e justificativa da valoração das horas a serem trabalhadas de forma pormenorizada, não havendo justificativa para que os honorários provisionais alcançassem tal magnitude.

A fixação dos honorários provisórios deve atender ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e, após a apresentação do laudo, com a apresentação das diligências havidas, dos dias trabalhados, dos custos envolvidos e justificativa do valor pretendido, utilizando-se da tabela usualmente utilizada para perícias deste jaez é que o juízo deverá determinar o valor dos honorários definitivos.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEIO AMBIENTE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – Ausência de comprovação da falta de conhecimento técnico ou científico do expert ou mesmo de descumprimento injustificado do encargo assumido (art. 468, I e II, do CPC) – Alegação de má-fé do auxiliar do Juízo em razão da estimativa de honorários apresentada anteriormente que não se justifica – HONORÁRIOS PERICIAIS PROVISÓRIOS – REDUÇÃO – CABIMENTO – Critérios de razoabilidade, relevância do trabalho, grau de dificuldade, conhecimento técnico exigido e estimativa de tempo na consecução, além da própria condição das partes e da dimensão econômica do litígio – Redução para o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que melhor atende aos ditames de razoabilidade ante o caso concreto, dentro do prudente arbítrio do julgador, mormente em se tratando de honorários provisórios, ainda não iniciados os trabalhos periciais – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202398-96.2023.8.26.0000; Relator (a): **Luis Fernando Nishi**; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)*

Assim, tem-se que o montante relativo aos honorários periciais provisórios comporta redução para a quantia de R\$30.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Destarte, mantida a determinação de realização de perícia, a irresignação recursal merece acolhida para reduzir os honorários periciais provisórios para R\$30.000,00.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator